



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 965 / 2018

Às Comissões, em 04/12/2018

ASSUNTO: ACRESCENTA §§ 1º E 2º E ALTERA O ART. 101  
DA LEI 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>17 / 12 / 2018</u>	em <u>19 / 12 / 18</u>	em <u> / /</u>
<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 965 / 2018**

**ACRESCENTA §§ 1º E 2º E ALTERA O ART. 101 DA LEI Nº 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 101 da Lei nº 5.407, de 13 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pouso Alegre – SMC, seus princípios, objetivos, organização, estrutura, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento, revoga as Leis Municipais nºs 4.576/07, 4.802/09, 4.915/10 e 5.057/11 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. A movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC será operacionalizada pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º As decisões quanto à destinação de recursos do fundo caberá a Superintendência de Cultura, mediante a aprovação do pedido por parte do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre.

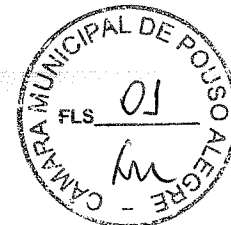
§ 2º A movimentação da conta bancária específica do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Pouso Alegre será realizada mediante movimentação eletrônica com duas autorizações, sendo uma da Gerente do Departamento de Gestão Financeira e outra da Superintendente de Cultura.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 965, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

Acrescenta §§ 1º e 2º e altera o art. 101 da lei nº 5.407, de 13 de dezembro de 2013.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 101 da Lei nº 5.407, de 13 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pouso Alegre – SMC, seus princípios, objetivos, organização, estrutura, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento, revoga as Leis Municipais nºs 4.576/07, 4.802/09, 4.915/10 e 5.057/11 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. A movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC será operacionalizada pela Secretaria de Administração e Finanças.*

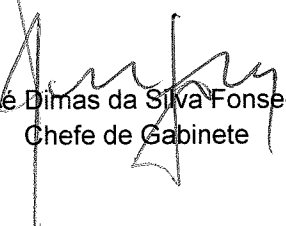
*§ 1º. As decisões quanto à destinação de recursos do fundo caberá a Superintendência de Cultura, mediante a aprovação do pedido por parte do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre.*

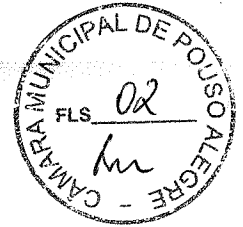
*§ 2º. A movimentação da conta bancária específica do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Pouso Alegre será realizada mediante movimentação eletrônica com duas autorizações, sendo uma da Gerente do Departamento de Gestão Financeira e outra da Superintendente de Cultura.”*

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 05 de novembro de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a adequação da movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural FUMPAC, direcionando-as à Secretaria Municipal de Administração e Finanças no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Este motivo levou o Poder Executivo a elaborar o presente Projeto e submetê-lo a apreciação dessa Casa, com o pedido de sua aprovação.

Pouso Alegre, 05 de novembro de 2018.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 03 de Dezembro de 2018.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 965/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 965/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**ACRESCENTA §§1º E 2º E ALTERA O ARTIGO 101 DA LEI 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**”

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro altera o artigo dispor que o artigo 101 da Lei 5.407, de 13 de dezembro, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pouso Alegre –SMC, seus princípios, objetivos, financiamento, revoga as Leis Municipais nºs. 4.576/07, 4.802/09, 4.915/10 e 5.057/11 e dá outras providências, passa a vigorar coma seguinte redação:

“ Art. 101. A movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC será operacionalizada pela secretaria de administração e finanças. § 1º As decisões quanto à destinação de recursos do fundo caberá a superintendência de cultura, mediante a aprovação do pedido por parte do conselho de políticas culturais e patrimoniais de Pouso Alegre. § 2º A movimentação da conta bancária específica do fundo municipal de proteção ao patrimônio cultural de Pouso Alegre será realizada mediante movimentação eletrônica com duas autorizações, sendo uma de gerente do departamento de Gestão Financeira e outra da Superintendência de Cultura.”

1

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos



limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual  
Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

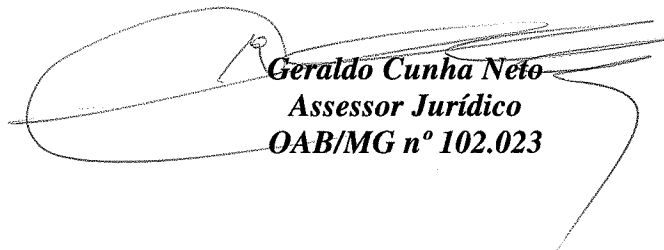
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 965/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

#### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 965/2018 QUE ACRESCENTA §§ 1º E 2º E ALTERA O ARTIGO 101, DA LEI Nº 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 965/2018**”, que tem como objetivo **ACRESCENTAR §§ 1º E 2º E ALTERAR O ARTIGO 101, DA LEI Nº 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

No artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, estabelece:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

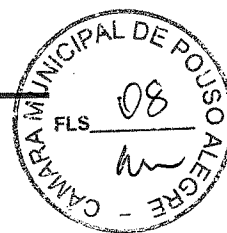
*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Foi respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, uma vez que privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O Município possui a competência de tomar providências, em assunto de interesse local, ou seja, assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos 3 limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em artigo 69, inciso XIII, dispõe que compete ao Prefeito:

*“V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*(...)*

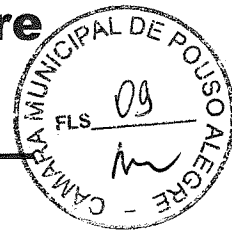
*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei:

*“(...) proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis (...)”*

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 965/2018.

Oliveira

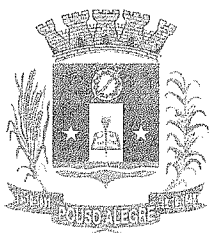
Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2018.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Projeto de Lei nº 965/18** que "acrescenta §§ 1º e 2º e altera o art. 101 da Lei nº 5.407, de 13 de dezembro de 2013."

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

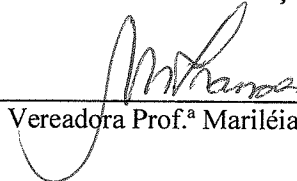
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Verifica-se que o projeto busca adequar os mecanismos de movimentação financeira para dar agilidade aos processos de liquidação e pagamento, hoje centralizadas na Secretária de Administração e Finanças. Ressalta-se que a movimentação dependerá de aprovação expressa do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais e somente poderá ser operacionalizada com autorização do(a) titular da Superintendência de Cultura.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.


### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 965/2018.**

  
Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente

  
Vereador Bruno Dias - Relator

  
Vereador André Prado –Secretário

Recebido em 04/12  
às 18:04.  




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

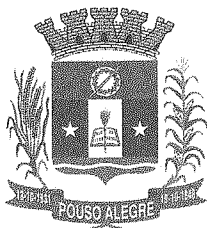
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 965/2018 QUE “ACRESCENTA §§1º E 2º E ALTERA O ARTIGO 101 DA LEI 5.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 965/2018 tem como objetivo seu artigo primeiro altera o artigo dispor que o artigo 101 da Lei 5.407, de 13 de dezembro, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pouso Alegre –SMC, seus princípios, objetivos, financiamento, revoga as Leis Municipais nºs. 4.576/07, 4.802/09, 4.915/10 e 5.057/11 e dá outras providências, passa a vigorar como seguinte redação:

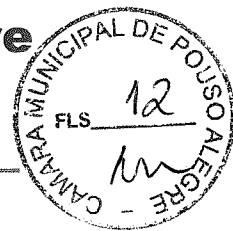
“ Art. 101. A movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC será operacionalizada pela secretaria de administração e finanças. § 1º As decisões quanto à destinação de recursos do fundo caberá a superintendência de cultura, mediante a aprovação do pedido por parte do conselho de políticas culturais e patrimoniais de Pouso Alegre. § 2º A movimentação da conta bancária específica do fundo municipal de proteção ao patrimônio cultural de Pouso Alegre será realizada mediante movimentação eletrônica com duas autorizações, sendo uma de gerente do departamento de Gestão Financeira e outra da Superintendência de Cultura.”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos 3 limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

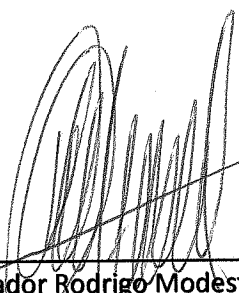
Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 965/2018.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário